

Agravo de Instrumento nº 2032277-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARMEN LUCIA DA SILVA**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 27.118

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 90/91 que, nos autos da ação monitória nº 1066142-39.2024.8.26.0224, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora, ora recorrente.

A agravante sustenta, em suma, que a pandemia causada pelo Covid-19 fez com que seu faturamento fosse drasticamente reduzido, acumulando prejuízo considerável.

Além disso, assevera que os documentos juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência financeira.

Por tais motivos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso dispensado de preparo.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o recurso por ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido; enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual para tanto utilizado.

No caso em análise, não se verifica a presença dos dois requisitos para processamento e julgamento do presente recurso.

Isso porque a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça já foi objeto de impugnação nos autos do agravo de instrumento nº 2036384-54.2025.8.26.0000, ao qual, sob minha relatoria, foi negado provimento, por votação unânime, pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado.

Deve ser observado, portanto, o princípio da unicidade do recurso ou da unirrecorribilidade, segundo o qual, em regra, *“para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a inclinação do mesmo ato judicial”* (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 119, grifo nosso).

Dessa forma, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por já ter o agravante exercido o direito de recorrer contra a decisão combatida, o julgamento deste segundo agravo de instrumento fica prejudicado.

Diante do exposto, por decisão monocrática, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, por inadmissibilidade recursal.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora